



Número: **0808044-03.2026.8.14.0000**

Data Autuação: **30/03/2026**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **30/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0801838-95.2026.8.14.0024**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                               | Advogados                        |
|--------------------------------------|----------------------------------|
| MANOEL PINHEIRO DA SILVA (AGRAVANTE) | ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE ITAITUBA (AGRAVADO)     |                                  |
| ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)            |                                  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data                | Documento               | Tipo    |
| 35444557   | 15/04/2026<br>20:13 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

PROCESSO Nº 0808044-03.2026.8.14.0000

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MANOEL PINHEIRO DA SILVA

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL PINHEIRO DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Itaituba, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0801838-95.2026.8.14.0024, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A decisão recorrida, recebeu a petição inicial e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, mas indeferiu a tutela de urgência pleiteada, sob o fundamento de ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Destacou que o medicamento pleiteado (Nintedanibe 100mg – OFEV) não é incorporado ao SUS, tendo sua inclusão sido rejeitada pela CONITEC (Relatório nº 419/2018), com base em critérios de custo-efetividade e incertezas quanto à eficácia a longo prazo. Ressaltou, ainda, a necessidade de observância dos requisitos fixados pelo STF (Tema 6 – RE 566.471) e pelo STJ (Tema 106), concluindo pela inexistência de probabilidade do direito, razão pela qual indeferiu a medida liminar.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese: (i) ser portador de fibrose pulmonar idiopática (CID J84.1), doença grave, progressiva e incurável; (ii) necessitar do medicamento Nintedanibe 100mg (OFEV), o qual seria a única alternativa eficaz para retardar a progressão da doença e prolongar sua vida; (iii) não possuir condições financeiras para arcar com o tratamento, em razão do elevado custo do fármaco; (iv) estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável; (v) a responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de medicamentos; e (vi) a existência de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará favorável ao fornecimento do referido medicamento, ainda que não incorporado ao SUS. Ao final, requer a concessão de tutela antecipada recursal para determinar o fornecimento imediato do medicamento, bem como o provimento definitivo do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

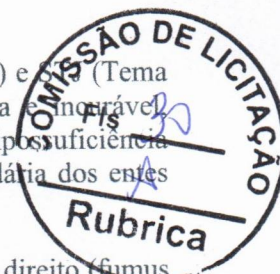
A decisão recorrida tem a seguinte conclusão:

Ante o exposto, com fundamento na ausência de preenchimento dos requisitos cumulativos fixados pelo STF (Tema 6) e STJ (Tema 106), e considerando a recomendação técnica desfavorável da CONITEC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência visando ao fornecimento do medicamento Nintedanibe 100mg (OFEV), não incorporado ao SUS. O Juízo de origem indeferiu a medida ao fundamento de ausência de probabilidade do direito, destacando a recomendação desfavorável da CONITEC, baseada em incertezas quanto à eficácia e elevado custo-



efetividade, bem como a necessidade de observância dos critérios fixados pelo STF (Tema 6) e (Tema 106). Em sentido oposto, o agravante sustenta ser portador de doença grave, progressiva e irreversível, alegando a imprescindibilidade do fármaco como única alternativa terapêutica eficaz, sua hipossuficiência financeira e o risco de agravamento do quadro clínico, defendendo a responsabilidade solidária dos entes públicos e a possibilidade de fornecimento judicial mesmo fora das listas do SUS.



A concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC) exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Em análise de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

O perigo de dano é manifesto. O agravante é portador de Fibrose Pulmonar Idiopática (CID 10 J84.1), doença grave e progressiva. O laudo médico que instrui o processo é categórico ao afirmar que a terapia com Nintedanibe é a única alternativa para retardar a progressão da doença. A espera pelo julgamento de mérito, sem o tratamento adequado, pode acarretar o agravamento irreversível do quadro clínico, configurando risco iminente e irreparável.

A probabilidade do direito, por sua vez, se consolida a partir da análise conjunta dos fatos e da correta aplicação dos entendimentos vinculantes dos Tribunais Superiores, bem como da jurisprudência recente deste próprio Tribunal.

O Juízo de primeiro grau fundamentou a negativa da tutela na recomendação desfavorável da CONITEC, interpretando-a como um óbice à luz do Tema 6 do STF. Contudo, tal posicionamento destoava da análise sistemática da matéria e da jurisprudência atualizada.

Os Temas 6 (STF), 106 (STJ) e 1234 (STF) formam um conjunto de diretrizes que, embora restrinjam a concessão de fármacos não padronizados a situações excepcionais, visam garantir o direito à saúde quando a via administrativa se mostra ineficaz. Os requisitos essenciais são: (i) laudo médico fundamentado que ateste a imprescindibilidade do fármaco e a ineficácia das alternativas do SUS; (ii) incapacidade financeira do paciente; e (iii) registro do medicamento na ANVISA.

Nestes autos, todos os requisitos se encontram preenchidos: o laudo médico (ID nº 171880835) atesta a necessidade do Nintedanibe e a falha de outras terapias; a hipossuficiência do agravante, aposentado, é evidente frente ao altíssimo custo do tratamento; e o fármaco possui registro na ANVISA.

O ponto crucial é que a jurisprudência mais recente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, já sob a égide do Tema 1234, tem reiteradamente decidido que a recomendação contrária da CONITEC, por si só, não é suficiente para negar o direito do paciente, devendo-se analisar as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Direito constitucional e administrativo. Agravo Interno em apelação cível. Ação civil pública. Fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. Responsabilidade do Estado. Temas 793/STF e 106/STJ. Astreintes. Possibilidade de direcionamento aos herdeiros. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará contra decisão monocrática que negou provimento à apelação cível e reconheceu a obrigação do ente estadual de fornecer medicamento não incorporado ao SUS, bem como a legitimidade dos herdeiros para executar multa cominatória (astreintes) fixada por descumprimento de decisão judicial.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber:

(i) se é legítima a imposição judicial ao Estado para fornecimento de medicamento não



constante da RENAME e não recomendado pela CONITEC;

(ii) se é possível a execução de astreintes pelos herdeiros do beneficiário falecido durante o curso da ação.

III. Razões de decidir

**3. O STF (Tema 793) reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos na garantia do direito à saúde, sendo legítima a imposição judicial ao Estado para o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, desde que comprovada a necessidade terapêutica e a hipossuficiência do paciente (STJ, Tema 106);**

**4. A ausência do medicamento na RENAME ou a recomendação contrária da CONITEC não afastam a obrigação estatal, quando presentes os requisitos legais e jurisprudenciais;**

5. A multa cominatória (astreintes) tem natureza patrimonial e coercitiva, sendo transmissível aos herdeiros do beneficiário falecido, conforme entendimento consolidado do STJ (Tema 98) e do TJPA.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo Interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. É legítima a imposição judicial ao Estado para fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, desde que comprovada a imprescindibilidade terapêutica, a hipossuficiência do paciente e o registro do fármaco na ANVISA. 2. A multa cominatória fixada por descumprimento de obrigação de fazer é transmissível aos herdeiros do beneficiário falecido, integrando seu patrimônio e podendo ser executada por seus sucessores."

Dispositivos relevantes citados:

- CF/1988, arts. 6º, 23, II e 196;
- CPC, arts. 536 e 537, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada:

- STF, Súmula Vinculante 60;
- STF, RE: 1.366.243 SC (Tema 1.234), Relator: Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 13/09/2024;
- STJ, REsp n. 1.657.156/RJ (Tema 106), relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018;
- TJPA, Apelação Cível nº 0801001-53.2022.8.14.0065, 2ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, julgado em 23/05/2025;
- TJPA, Apelação Cível 0807504-44.2020.8.14.0006, Relator (a): Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 06/05/2024.

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00026493120168140124 28556262, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 14/07/2025, 1ª Turma de Direito Público)

Portanto, a decisão agravada, ao se ater unicamente ao parecer da CONITEC sem ponderá-lo com o laudo médico específico e a situação de risco do paciente, diverge da orientação atual desta Corte. A análise dos requisitos do Tema 6 e 106, à luz das provas dos autos, aponta para a robustez do direito do agravante.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC, a reforma da decisão para deferir a tutela de urgência é medida que se impõe, em respeito ao direito fundamental à vida e à saúde.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, para determinar que os agravados, ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE ITAITUBA, de forma solidária, forneçam ao agravante MANOEL PINHEIRO DA SILVA o medicamento Nintedanibe 100mg (OFEV), de forma contínua e na quantidade prescrita em laudo médico, enquanto perdurar a necessidade do tratamento e a vigência da tutela.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, a princípio, ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do agravante, sem prejuízo de outras medidas que assegurem a efetividade da ordem



judicial.

Comunique-se esta decisão ao Juízo de origem.

Intimem-se os agravados para, querendo, responder ao presente recurso no prazo legal.

Considerando os deveres de boa-fé e de cooperação para a razoável duração do processo, expressamente previstos nos arts. 5º e 6º do CPC, as partes ficam advertidas de que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ou que promovam indevidamente rediscussões de mérito, poderá ensejar a aplicação das multas previstas nos arts. 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Belém, 15 de abril de 2026.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora





Número: **0801838-95.2026.8.14.0024**

Data Autuação: **25/03/2026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba**

Última distribuição : **25/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

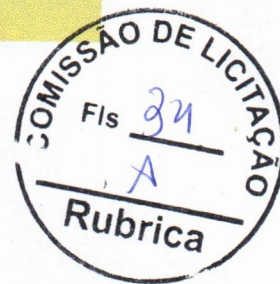
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                            | Advogados                        |
|-----------------------------------|----------------------------------|
| MANOEL PINHEIRO DA SILVA (AUTOR)  | ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE ITAITUBA (REQUERIDO) |                                  |
| ESTADO DO PARÁ (REU)              |                                  |

| Documentos |                     |  |                          |
|------------|---------------------|--|--------------------------|
| Id.        | Data                | Documento                                      | Tipo                     |
| 171880835  | 25/03/2026<br>09:15 | <a href="#">PRESCRIÇÃO MEDICAMENTO E LAUDO</a> | Documento de Comprovação |

# BIODIAGNÓSTICOS

Diagnósticos laboratoriais, médicos, por imagem e endoscopia digestiva



Manoel Pinheiro da Silva

## Uso Oral

1 – Nintedanibe 100 mg ..... USO CONT.

Tomar 1 cápsula de 12/12h.

STM, 19/03/2026

DR. ODILTON C. S. DE AMARAL  
PNEUMOLOGISTA RQE 3726  
CRM-PA 7865

Odilton C. S. de Amaral  
PNEUMOLOGISTA  
CRM/PA 7865 / RQE: 3726  
CNS 700903915505095

**Unidade Borges Leal**  
Avenida Borges Leal, 729 - Prainha  
Santarém - PA - 68.005-130 - entre  
Av. Curú-Una e Trav. Prof. José Agostinho  
Laboratório (93) 99138-4242 / 99229-8232  
Clínica (93) 99141-0442 / 99186-7868

**Unidade Mojui dos Campos**  
Travessa Antônio Walfredo, 332 - Centro  
Mojui dos Campos - PA - 68.129-000  
entre Av. Castelo Branco e Av. Rui Barbosa  
Laboratório (93) 99212-8200  
Clínica (93) 99129-9200

**Unidade José Agostinho**  
Trav. Professor José Agostinho, 567  
Prainha - Santarém - PA - 68.005-460  
entre Av. Borges Leal e Av. Alvaro Adolfo  
Laboratório (93) 99227-1737  
Clínica (93) 99149-1889

**Unidade Moaçaras**  
Av. Moaçaras, 2427 A - Diamantino  
Santarém - PA - 68.025-740 entre  
Av. Hilda Mota e Rua Padre Bettendorf  
Laboratório (93) 99175-7666  
Clínica (93) 99175-9477

**Unidade Silvino Pinto**  
Travessa Silvino Pinto, 584 - Santa Clara  
Santarém - PA - 68.005-330 entre Av.  
Mendonça Furtado e Av. Presidente Vargas  
Laboratório (93) 99200-0070  
Clínica (93) 99200-4499

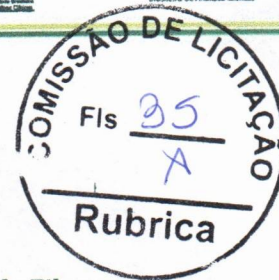


Este documento foi gerado pelo usuário 925.\*\*\*.\*\*\*-91 em 22/04/2026 10:45:44

Número do documento: 26032509141232300000153089750

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032509141232300000153089750>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO CORREA BORGES - 25/03/2026 09:14:12



## LAUDO MÉDICO

O Sr. Manoel Pinheiro da Silva, 69 anos de idade, tem diagnóstico de Fibrose Pulmonar Idiopática (CID 10: J84.1). Exames clínico-laboratoriais negativos para doença reumatológica. O mesmo já realizou tratamento com medicamentos disponíveis pelo SUS (prednisona, acetilcisteína, azatioprina e outros) sem resposta esperada para suspender a evolução natural da doença. No momento faz uso de oxigenioterapia diária para melhora do quadro clínico. Saturação atual de 94%. Na tomografia de tórax (07/01/2026) compatível com pneumopatia intersticial fibrogênica avançada. No exame de função pulmonar (18/03/2026) com provável distúrbio ventilatório restritivo moderado sem resposta significativa ao broncodilatador.

O paciente apresenta quadro clínico avançado de doença pulmonar crônica progressiva, faz uso de oxigenioterapia diária domiciliar diária para melhora do quadro clínico. O mesmo está em acompanhamento ambulatorial nesta unidade. Apresenta quadro clínico de doença pulmonar progressiva e incapacitante.


Considerando o diagnóstico deste paciente e a evidente progressão de sua doença, apresentamos **formal justificativa técnica** a fundamentar nossa solicitação de fornecimento da droga NINTEDANIBE na dose de 100 mg 2 vezes ao dia, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02 DE 05 DE ABRIL DE 2016 da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Governo do Estado do Pará.

### Item d) Benefícios do medicamento prescrito E Item e) Estudos Científicos comprobatórios:

#### A Capacidade vital forçada mostrou forte associação com tempo de sobrevida em pacientes com FPI.

Daniel Hanson, Richard H. Winterbauer, Steven H. Kirtland and Rae Wu. **Changes in Pulmonary Function Test Results After 1 Year of Therapy as Predictors of Survival in Patients With Idiopathic Pulmonary Fibrosis.** *Chest.* 1995;108(2):305-310. doi:10.1378/chest.108.2.305

<http://journal.publications.chestnet.org/data/journals/CHEST/21718/305.pdf>, acesso em 25/06/2016.



Jedilton C. S. de Azevedo  
PNEUMOLOGISTA  
CRM/PA. 7865 / RQE. 3726  
CPF: 700903915505095

**Nintedanibe diminuiu a progressão da doença por reduzir o declínio da função pulmonar em 50% numa grande variedade de pacientes com FPI (incluído pacientes com enfisema pulmonar concomitante, com doença precoce (CVF >90%) e sem faveolamento.**

Richeldi L, et al. **Efficacy and Safety of Nintedanib in Idiopathic Pulmonary Fibrosis** *N Engl J Med.* 2014; published online on May 18; DOI: 10.1056/NEJMoa1402584. <http://www.nejm.org/doi/pdf/10.1056/NEJMoa1402584>, acesso em 25/06/2016.

Unidade Borges Leal: Avenida Borges Leal, 729 • Prainha • Santarém - PA • 68.005-130 • entre Av. Curuá-Una e Trav. Prof. José Agostinho • Laboratório: (93) 99138-4242 / 99229-8232 • Clínica: (93) 99141-0442 / 99166-7868  
Unidade José Agostinho: Travessa Professor José Agostinho, 567 • Prainha • Santarém - PA • 68.005-460 • entre Av. Borges Leal e Av. Álvaro Adolfo • Laboratório: (93) 99227-1737 • Clínica: (93) 99149-1989  
Unidade Moaçara: Avenida Moaçara, 2427 A • Diamantino • Santarém - PA • 68.025-740 • entre Av. Hilda Mota e Rua Padre Betendorf • Laboratório: (93) 99175-7666 • Clínica: (93) 99175-9477  
Unidade Mojui dos Campos: Travessa Antônio Walfredo, 332 • Centro • Mojui dos Campos - PA • 68.129-000 • entre Av. Castelo Branco e Av. Rui Barbosa • Laboratório: (93) 99212-9200 • Clínica: (93) 99129-9200  
Unidade Silvíno Pinto: Travessa Silvíno Pinto, 584 • Santa Clara • Santarém - PA • 68.005-330 • entre Av. Mendonça Furtado e Av. Presidente Vargas • Laboratório: (93) 99200-0070 • Clínica: (93) 99200-4499





**Referências**

Changes in Pulmonary Function Test Results After 1 Year of Therapy as Predictor of Survival in Patients With Idiopathic Pulmonary Fibrosis. Daniel Hanson, et al. CHEST /108 / 2 / AUGUST, 1995.

Richeldi L, et al. Efficacy and Safety of Nintedanib in Idiopathic Pulmonary Fibrosis. N Engl J Med. 2014; 370: 2071-82.

OBS: O PACIENTE INFORMA QUE NÃO TEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO MEDICAMENTO PROPOSTO E NECESSITA MANTER O USO PARA EVITAR COMPLICAÇÕES CLÍNICAS E INTERNAÇÕES.

STM, 19/03/2026

Odilon C. S. de Amaral  
PNEUMOLOGISTA  
CRM/PA. 7865 / RQE. 3726  
CNS. 7003029115605005

Unidade Borges Leal: Avenida Borges Leal, 729 • Prainha • Santarém - PA • 68.005-130 • entre Av. Curuçá-Una e Trav. Prof. José Agostinho • Laboratório: (93) 99138-4242 / 99229-8232 • Clínica: (93) 99141-0442 / 99166-7668  
Unidade José Agostinho: Travessa Professor José Agostinho, 567 • Prainha • Santarém - PA • 68.005-460 • entre Av. Borges Leal e Av. Álvaro Adolfo • Laboratório: (93) 99227-1737 • Clínica: (93) 99149-1989  
Unidade Moaçara: Avenida Moaçara, 2427 A • Diamantino • Santarém - PA • 68.025-740 • entre Av. Hilda Mota e Rua Padre Betendorf • Laboratório: (93) 99175-7666 • Clínica: (93) 99175-9477  
Unidade Mojui dos Campos: Travessa Antônio Walfredo, 332 • Centro • Mojui dos Campos - PA • 68.129-000 • entre Av. Castelo Branco e Av. Rui Barbosa • Laboratório: (93) 99212-9200 • Clínica: (93) 99129-9200  
Unidade Silvino Pinto: Travessa Silvino Pinto, 584 • Santa Clara • Santarém - PA • 68.005-330 • entre Av. Mendonça Furtado e Av. Presidente Vargas • Laboratório: (93) 99200-0070 • Clínica: (93) 99200-4499





Número: **0801838-95.2026.8.14.0024**

Data Autuação: **25/03/2026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba**

Última distribuição : **25/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                            | Advogados                        |
|-----------------------------------|----------------------------------|
| MANOEL PINHEIRO DA SILVA (AUTOR)  | ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE ITAITUBA (REQUERIDO) |                                  |
| ESTADO DO PARÁ (REU)              |                                  |

| Documentos |                     |                            |                            |
|------------|---------------------|----------------------------|----------------------------|
| Id.        | Data                | Documento                  | Tipo                       |
| 171880831  | 25/03/2026<br>09:15 | <a href="#">IDENTIDADE</a> | Documento de Identificação |







22/04/2026

Número: **0803997-50.2022.8.14.0024**

Data Autuação: **23/08/2022**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                       | Advogados |
|--|-----------|
| OLY FRANCISCO SILVA BARRETO (AUTOR)          |           |
| DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR) |           |
| MUNICIPIO DE ITAITUBA (REU)                  |           |
| ESTADO DO PARÁ (REU)                         |           |

| Documentos |                     |                |         |
|------------|---------------------|----------------|---------|
| Id.        | Data                | Documento      | Tipo    |
| 171012172  | 16/03/2026<br>11:29 | <u>Decisão</u> | Decisão |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE ITAITUBA**  
**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro - Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civilitaituba@tjpa.jus.br [mailto:1civilitaituba@tjpa.jus.br]

**Autos:** 0803997-50.2022.8.14.0024

**Classe Judicial:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por OLY FRANCISCO SILVA BARRETO em face do MUNICÍPIO DE ITAITUBA e do ESTADO DO PARÁ.

Em decisão anterior (ID 168317140), este juízo deferiu o bloqueio de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) via SISBAJUD, em razão do descumprimento reiterado da obrigação de fornecer o medicamento OFEV 150MG (Nintedanibe), essencial à saúde do autor. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse três orçamentos para a aquisição do fármaco.

Em atenção à determinação, a parte autora juntou aos autos os orçamentos (ID 170127643), demonstrando que o menor valor para a aquisição do medicamento, suficiente para o tratamento, é de R\$ 120.443,61 (cento e vinte mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme orçamento da empresa Progoods (ID 170127662).

A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que o bloqueio de verbas públicas é medida legítima e necessária para assegurar a efetividade das decisões judiciais que visam proteger o direito fundamental à saúde, especialmente diante da inércia do poder público.

Diante do exposto, considerando a urgência da medida e a necessidade de garantir a continuidade do tratamento do autor, DETERMINO O REFORÇO do bloqueio judicial via SISBAJUD, anteriormente deferido, para que alcance o montante total de R\$



120.443,61 (cento e vinte mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos). Por se tratar de obrigação solidária, o valor deve ser dividido em partes iguais nas contas dos requeridos.



Mantêm-se as demais determinações da decisão de ID 168317140, incluindo a conversão da indisponibilidade em penhora, a transferência para conta judicial e a expedição de alvará para depósito direto na conta da empresa PROGOODS COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 39.494.470/0001-94, fornecedora do medicamento.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos normativos deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Itaituba (PA), datado e assinado eletronicamente

**WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**

*Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba*



# PNEUMOLOGIA / CLÍNICA MÉDICA

Dra. Jane Moreira – CRM 5056

## RECEITUÁRIO

FRANCISCO SILVA BARRETO



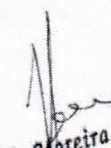
USO ORAL

NINTEDANIBE 150 MG-----USO CONTÍNUO

TOMAR 01 COMP.DE 12/12HS

PACIENTE PORTADOR DE FIBROSE PULMONAR, EM USO CONTÍNUO DA MEDICAÇÃO ACIMA

BELÉM 09/04/2026

  
Jane S. G. Moreira  
Pneumologista  
Médica do Trabalho  
CRM:5056



22/04/2026

Número: **0803997-50.2022.8.14.0024**

Data Autuação: **23/08/2022**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                       | Advogados |
|--|-----------|
| OLY FRANCISCO SILVA BARRETO (AUTOR)          |           |
| DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR) |           |
| MUNICIPIO DE ITAITUBA (REU)                  |           |
| ESTADO DO PARÁ (REU)                         |           |

| Documentos |                     |                              |                          |
|------------|---------------------|------------------------------|--------------------------|
| Id.        | Data                | Documento                    | Tipo                     |
| 75336694   | 23/08/2022<br>16:21 | <u>02 - Relatório médico</u> | Documento de Comprovação |

**Dr. Caio Julio Cesar Dos Santos Fernandes**

CRM.SP 100661

Professor de Pneumologia da Faculdade de Medicina da USP

Professor Visitante da Harvard Medical School

Doutorado pela Disciplina de Pneumologia da Faculdade de Medicina da USP

Especialista em Pneumologia pela Sociedade Brasileira de Pneumologia

Especialista em Clínica Médica pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica

Especialista em Terapia Intensiva pela Associação de Medicina Intensiva

Brasileira



Atesto que o paciente OLY FRANCISCO SILVA BARRETO, M, 55A apresenta quadro de fibrose pulmonar idiopática (CID J84.1). A fibrose pulmonar idiopática é uma doença incapacitante, progressiva, incurável e potencialmente fatal. Causa grande limitação funcional do paciente, com prejuízo significativo da qualidade de vida, por insuficiência respiratória crônica. Neste momento o paciente apresenta dispnéia aos pequenos esforços, como tomar banho, e hipoxemia avançada (saturando 87% em ar ambiente), apesar da pouca idade (55 anos).

O paciente realizou, conforme recomendado pelos últimos consensos brasileiros (referência Baddini-Martinez J, Ferreira J, Tanni S, Alves LR, Cabral Junior BF, Carvalho CRR, et al. Brazilian guidelines for the pharmacological treatment of idiopathic pulmonary fibrosis. Official document of the Brazilian Thoracic Association based on the GRADE methodology. J Bras Pneumol. 2020;46(2):e20190423) tomografia de tórax e prova de função pulmonar completa. De acordo com esses exames e com essa recomendação, há a indicação da medicação anti-fibrótica nintendanibe, conforme prescrição anexa, para deter a progressão da mesma, com impacto benéfico na queda do VEF1, na intensidade de dispnéia, na qualidade de vida e na sobrevida global.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

São Paulo, 25 de Julho de 2022

Dr. Caio J. C. S. Fernandes  
Pneumologia  
CRM-SP 100661

**DR. CAIO JULIO CESAR DOS SANTOS FERNANDES**

CRM SP 100661

CONSULTÓRIO

RUA BARATA RIBEIRO, 380 \* CEP 01308000 \* SÃO PAULO-SP

Tel.: 11 992149574

E-mail: cjcfernandes@yahoo.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 925.\*\*\*.\*\*\*-91 em 22/04/2026 09:10:10

Número do documento: 22082316210170800000071841683

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082316210170800000071841683>

Assinado eletronicamente por: LILIAN DE AGUIAR VALENTIM - 23/08/2022 16:21:01

Num. 75336694 - Pág. 1



**HOSPITAL  
SÍRIO-LIBANÊS**

Nome: Oly Francisco Silva Barreto

Sexo: Masculino Idade: 55 Anos

Prontuário: 4232041

Medico solicitante: Dr.(a) Caio Julio Cesar dos Santos Fernandes -  
CRM-100661

Data de Nasc.: 13/05/1966

Data do Exame: 20/05/2022



## TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TÓRAX E ANGIOTOMOGRAFIA DAS ARTÉRIAS PULMONARES

### Técnica:

Imagens obtidas por aquisição volumétrica com a administração intravenosa de contraste iodado.

### Análise:

Angiotomografia negativa para tromboembolismo pulmonar agudo.

Pequena hérnia gástrica hiatal.

Estruturas mediastinais preservadas.

Numerosos linfonodos mediastinais e hilares bilaterais medindo até 1,3 cm no menor eixo no hilo direito.

Enfisema centrolobular e parasseptal esparso pelos pulmões.

Infiltrado pulmonar difuso caracterizado por opacidades reticulares finas e em vidro fosco associadas a bronchiolectasias e bronquiectasias de tração e cistos de faveolamento, de localização predominantemente periférica e simétrica em ambos os pulmões, associado a redução volumétrica dos pulmões.

Alguns pequenos nódulos pulmonares com até 0,5 cm esparsos bilateralmente, uns calcificados (estes residuais) e os demais inespecíficos.

Espaços pleurais virtuais.

### Impressão diagnóstica:

Angiotomografia negativa para tromboembolismo pulmonar agudo.

Infiltrado pulmonar bilateral difuso com características de pneumonia intersticial usual.

Enfisema pulmonar.

**Preliminar por: Dr.(a) Mariana Berquo Peleja - CRM/SP 219737**

**Aprovado por: Dr.(a) Guilherme Hipolito Bachion - CRM/SP 112055**

Versão do laudo: v.2

Laudo Validado

São Paulo - Hospital Sírio-Libanês - Telefone: +55 (11) 3394-0200 - Resp. Técnico: Dr. Luiz Francisco Cardoso - CRM/SP 48059

paciente.hst.org.br

www.hst.org.br



Página 1 de 1



Este documento foi gerado pelo usuário 925.\*\*\*.\*\*\*-91 em 22/04/2026 09:10:10  
Número do documento: 2208231621017080000071841683  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208231621017080000071841683>  
Assinado eletronicamente por: LILIAN DE AGUIAR VALENTIM - 23/08/2022 16:21:01

Num. 75336694 - Pág. 2



**HOSPITAL  
SÍRIO-LIBANÊS**

Nome: Oly Francisco Silva Barreto

Sexo: Masculino Idade: 55 Anos

Data de Nasc.: 13/09/1966

Prontuário: 4232041

Data do Exame: 22/07/2022

Medico solicitante: Dr.(a) Caio Julio Cesar dos Santos Fernandes -  
CRM-100661



(ATS/ERS Task Force. Eur Respir J 2005; 26:948).

Valores de referência: 1. Espirometria: Pereira CAC. Jornal Brasileiro de Pneumologia 2007; 33 (4)

2. Volumes pulmonares: Lessa. Jornal Brasileiro de Pneumologia 2019; 45 (3)

3. DLco: Guimaraes. Jornal Brasileiro de Pneumologia 2019; 45 (5)

**Aprovado por: Dr.(a) Luciana Tamie Kato Morinaga - CRM/SP 116079**

Versão do laudo: v.1  
Laudo Validado

São Paulo - Hospital Sírio-Libanês - Telefone: +55 (11) 3394-0200 - Resp. Técnico: Dr. Luiz Francisco Cardoso - CRM/SP 48059

paciente.hsl.org.br

www.hsl.org.br



Página 2 de 2



Este documento foi gerado pelo usuário 925.\*\*\*.\*\*\*-91 em 22/04/2026 09:10:10

Número do documento: 2208231621017080000071841683

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208231621017080000071841683>

Assinado eletronicamente por: LILIAN DE AGUIAR VALENTIM - 23/08/2022 16:21:01

Num. 75336694 - Pág. 3



**HOSPITAL  
SÍRIO-LIBANÊS**

Nome: Oly Francisco Silva Barreto

Sexo: Masculino Idade: 55 Anos Data de Nasc.: 13/09/1966

Prontuário: 4232041

Data do Exame: 22/08/2022

Medico solicitante: Dr.(a) Caio Julio Cesar dos Santos Fernandes -  
CRM-100661



## PROVA DE FUNÇÃO PULMONAR

Manobras com condições técnicas aceitáveis.

### Espirometria:

Relação VEF<sub>1</sub>/CVF (0,75) normal, com VEF<sub>1</sub> (59% do previsto) e CVF (63% do previsto) abaixo dos limites da normalidade.

Não houve ganho significativo de fluxo (Delta VEF<sub>1</sub>= + 130 mL ou + 6% do valor basal) e volume (Delta CVF= + 80 mL ou + 3% do valor basal) pulmonares após o uso de broncodilatador inalatório (Salbutamol 400mcg)\*.

### Pletismografia:

Capacidade residual funcional (CRF= 78% do previsto) dentro da normalidade, sem áreas de aprisionamento aéreo (VR= 83% do previsto e VR/CPT= 38).

Presença de um componente restritivo (CPT= 73% do previsto).

Resistência e condutância de vias aéreas dentro dos limites da normalidade.

### Difusão:

Capacidade difusiva do CO (27% do previsto) baixo dos limites da normalidade.

### Conclusão:

Distúrbio ventilatório restritivo.

Diminuição acentuada da DLco.

Não houve ganho significativo de fluxo e volume pulmonares após o uso de broncodilatador inalatório.

\*Resposta ao broncodilatador inalatório: aumento  $\geq$  12% e 200mL no VEF<sub>1</sub> e/ou CVF

São Paulo - Hospital Sírio-Libanês - Telefone: +55 (11) 3394-0200 - Resp. Técnico: Dr. Luiz Francisco Cardoso - CRM/SP 48059

paciente.hsl.org.br

www.hsl.org.br



Página 1 de 2



Este documento foi gerado pelo usuário 925,\*\*\*,\*\*\*-91 em 22/04/2026 09:10:10

Número do documento: 22082316210170800000071841683

http://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082316210170800000071841683

Assinado eletronicamente por: LILIAN DE AGUIAR VALENTIM - 23/08/2022 16:21:01

Num. 75336694 - Pág. 4

**Dr. Caio Julio Cesar Dos Santos Fernandes**

CRM.SP 100661

Professor de Pneumologia da Faculdade de Medicina da USP

Professor Visitante da Harvard Medical School

Doutorado pela Disciplina de Pneumologia da Faculdade de Medicina da USP

Especialista em Pneumologia pela Sociedade Brasileira de Pneumologia

Especialista em Clínica Médica pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica

Especialista em Terapia Intensiva pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira



Para:

**OLY FRANCISCO SILVA BARRETO**

**Prescrição Médica**

Uso interno

ESOMEPRAZOL 40

uso cont

1 comp 12/12 h

Dr. Caio J. C. S. Fernandes  
Pneumologia  
CRM-SP 100661

**DR. CAIO JULIO CESAR DOS SANTOS FERNANDES**  
CRM SP 100661



CONSULTÓRIO  
RUA BARATA RIBEIRO, 380 \* CEP 01308000 \* SÃO PAULO-SP  
Tel.: 11 992149574  
E-mail: cjcfernandes@yahoo.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 925.\*\*\*-91 em 22/04/2026 09:10:10

Número do documento: 2208231621017080000071841683

<https://pje.tpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082316210170800000071841683>

Assinado eletronicamente por: LILIAN DE AGUIAR VALENTIM - 23/08/2022 16:21:01

Num. 75336694 - Pág. 5



**Dr. Caio Julio Cesar Dos Santos Fernandes**

CRM.SP 100661  
Professor de Pneumologia da Faculdade de Medicina da USP  
Professor Visitante da Harvard Medical School  
Doutorado pela Disciplina de Pneumologia da Faculdade de Medicina da USP  
Especialista em Pneumologia pela Sociedade Brasileira de Pneumologia  
Especialista em Clínica Médica pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica  
Especialista em Terapia Intensiva pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira

Para:  
**OLY FRANCISCO SILVA BARRETO, M, 55A**  
RUA ANTÔNIO GOMES BILBY, 1159  
BELA VISTA  
68180260 ITAITUBA-PA

**Receituário de Controle Especial**

1a. via - Farmácia, 2a. via - Paciente

Uso interno

- Nintendanibe 150 mg ..... uso cont  
1 comp 12/12 h

São Paulo, 25 de julho de 2022

*Dr. Caio J. S. Fernandes*  
Pneumologia  
CRM-SP 100661

**DR. CAIO JULIO CESAR DOS SANTOS FERNANDES**  
CRM SP 100661



| IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR |
|----------------------------|
| Nome: .....                |
| Ident. emissor: .....      |
| Endereço: .....            |
| Município, UF: .....       |
| Telefone: .....            |

| IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR |      |
|-----------------------------|------|
| Assinatura do farmacêutico  | Data |

CONSULTÓRIO  
RUA BARATA RIBEIRO, 380 \* CEP 01308000 \* SÃO PAULO-SP  
Tel.: 11 992149574  
E-mail: [cjcfernandes@yahoo.com.br](mailto:cjcfernandes@yahoo.com.br)





**Dr. Caio Julio Cesar Dos Santos Fernandes**

CRM.SP 100661

Professor de Pneumologia da Faculdade de Medicina da USP

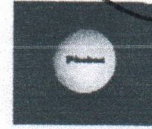
Professor Visitante da Harvard Medical School

Doutorado pela Disciplina de Pneumologia da Faculdade de Medicina da USP

Especialista em Pneumologia pela Sociedade Brasileira de Pneumologia

Especialista em Clínica Médica pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica

Especialista em Terapia Intensiva pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira



Para:

**OLY FRANCISCO SILVA BARRETO, M, 55A**

RUA ANTÔNIO GOMES BILBY, 1159

BELA VISTA

68180260 ITAITUBA-PA

**Receituário de Controle Especial**

1a. via - Farmácia, 2a. via - Paciente

Uso interno

- Nintendanibe 150 mg ..... uso cont  
- 1 comp 12/12 h

São Paulo, 25 de julho de 2022

Dr. Caio J. C. S. Fernandes  
Pneumologia  
CRM-SP 100661



**DR. CAIO JULIO CESAR DOS SANTOS FERNANDES**

CRM SP 100661

| IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR |
|----------------------------|
| Nome: .....                |
| Ident. emissor: .....      |
| Endereço: .....            |
| Município, UF: .....       |
| Telefone: .....            |

| IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR |      |
|-----------------------------|------|
| Assinatura do farmacêutico  | Data |

CONSULTÓRIO  
RUA BARATA RIBEIRO, 380 \* CEP 01308000 \* SÃO PAULO-SP  
Tel.: 11 992149574  
E-mail: cjcfernandes@yahoo.com.br





22/04/2026

Número: **0803997-50.2022.8.14.0024**

Data Autuação: **23/08/2022**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                       | Advogados |
|--|-----------|
| OLY FRANCISCO SILVA BARRETO (AUTOR)          |           |
| DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR) |           |
| MUNICÍPIO DE ITAITUBA (REU)                  |           |
| ESTADO DO PARÁ (REU)                         |           |

| Documentos |                     |                       |                            |
|------------|---------------------|-----------------------|----------------------------|
| Id.        | Data                | Documento             | Tipo                       |
| 75336693   | 23/08/2022<br>16:21 | 01 Docu hip. pessoais | Documento de Identificação |



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO PARÁ



## DECLARAÇÃO

Eu Of. Francisco Silva Brand., portador da Cédula de Identidade nº \_\_\_\_\_ CPF n.º \_\_\_\_\_ contato 93 991288445, declaro perante a Defensoria Pública do Estado do Pará, sob as penalidades da lei, que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras (lei n.º 7.115/83 e art.99, § 3º CPC/2015);

II - Não disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios, taxas, emolumentos e demais isenções de lei, sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família (Lei n.º 1.060/50 alterada pela Lei n.º 7.510/1986, art. 4§ 1º), com as modificações do artigo 98 do CPC de 2015 - Lei n.º 13.105/2015;

III - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Pará para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos do artigo 2º, caput e §§1º e 2º da Lei Complementar Estadual n.º 054/2006 alterada pela Lei n.º 091/2014;

IV - Informo expressamente que tenho ciência que caso manifeste interesse na conciliação/mediação, é de minha inteira responsabilidade o meu comparecimento na data marcada, sob pena de multa conforme artigo 334, §8º do CPC de 2015 (Lei n.º 13.105/2015);

V - Estou ciente de que minha mudança de endereço e telefone sem comunicação à Defensoria Pública do Estado do Pará pode causar prejuízos a defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, dos processos que sou parte, por deixar de promover os atos e diligências que me competir;

VI - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Pará e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 2 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações

Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração, para os devidos fins de direito.

Itaituba/PA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Of. Francisco Silva Brand.

DECLARANTE





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

PA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2246048375

NOME  
OLY FRANCISCO SILVA BARRETO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF  
1403498 SSP/PA

CPF  
205.853.812-91

DATA NASCIMENTO  
13/09/1966

TILACAO  
ORLANDO RIBEIRO  
BARRETO

MARIA DA SILVA BARRETO

PROFISSAO: ACC: CAT. A/B: RD

Nº REGISTRO: 00319596100

VALIDADE: 29/09/2026

1ª HABILITACAO: 08/07/1986

OBSERVAÇÕES  
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Oly Francisco Silva Barreto*

LOCAL: ITAITUBA, PA

DATA EMISSAO: 04/10/2021

ASSINATURA DO EMISSOR  
*Marcos Lima Cavaleiro*

74468874555  
PA286616289

PARÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR  
2246048375






**Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.**  
 Rodovia Augusto Montenegro, km 8.5 | Belém - PA  
 CEP 66023-010 | CNPJ 04.895.728/0001-80  
 Inscrição Estadual: 15.074.480-3

**SUB GRUPO: B1** Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438/02  
**TIPO DE TARIFA: CONVENCIONAL MONOFASICA** **GRUPO TENSÃO: B**  
**CLASSIFICAÇÃO: Residencial Pleno** **TIPO DE FORNECIMENTO: Monofasico**  
**SUBCLASSE: RESIDENCIAL NORMAL** **INSTALACAO: 80389132**  
**UL/SEQ: IT06B013-1430**

**MAGNO MANO DOS SANTOS**  
 R. ANTONIO GOMES BILBY 1159 AO LADO DO N 1169 J ARARA  
 S JARDIM DAS ARARAS CEP: 68180-260 ITAITUBA -PA  
 CPF: \*\*\*.673.67\*-\*\*

Para atendimento,  
informe este número  
**Conta Contrato**  
**80389132**  
**Parceiro de Negócio**  
**106089388**

Conta mês **07/2022** Total a pagar **R\$ 82,28** Vencimento **16/08/2022**

 **NOTA FISCAL N. 015622272 - SERIE 000**  
**DATA EMISSAO: 11/07/2022**  
 Consulte pela Chave de Acesso em:  
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NF3E/Consulta>  
 Chave de acesso:  
 15220784595728000180660000156222722095708717  
**EMISSAO EM CONTINGENCIA**  
 Pendente de autorizacao

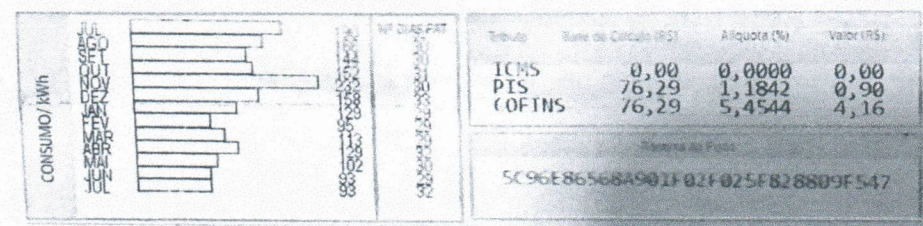
| Datas das Leituras | Leitura Anterior | Leitura Atual | Nº de Dias | Próxima Leitura |
|--------------------|------------------|---------------|------------|-----------------|
|                    | 09/06/2022       | 11/07/2022    | 32         | 11/08/2022      |

| Itens de Fatura | Quant. | Preco unit c/ trib.(R\$) | Tarifa unit.(R\$) | PIS/COFINS(R\$) | ICMS (R\$) | Valor (R\$) |
|-----------------|--------|--------------------------|-------------------|-----------------|------------|-------------|
| Consumo (kwh)   | 93     | 0,820323                 | 0,765970          | 5,06            | 0,00       | 76,29       |

**Itens Financeiros**  
 Cip-Ilum Pub Pref Munic 5,99



Este documento foi gerado pelo usuário 925.\*\*\*.\*\*\*-91 em 22/04/2026 09:10:53  
 Número do documento: 22082316210130200000071841682  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082316210130200000071841682>  
 Assinado eletronicamente por: LILIAN DE AGUIAR VALENTIM - 23/08/2022 16:21:01

## PARECER JURÍDICO Nº025/2026

INTERESSADO: Município de Itaituba/PA

ASSUNTO: Aquisição de medicamentos – cumprimento de decisões judiciais

OBJETO: Fornecimento dos medicamentos Nintedanibe 100 mg e 150 mg

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da aquisição dos medicamentos Nintedanibe 100 mg e Nintedanibe 150 mg, em cumprimento a decisões judiciais proferidas nos seguintes processos:

- **Ação Civil Pública nº 0803997-50.2022.8.14.0024**, em favor do paciente **Oly Francisco Silva Barreto**, para fornecimento de Nintedanibe 150 mg;
- **Ação de Obrigação de Fazer nº 0808044-03.2026.8.14.000**, em favor do paciente **Manoel Pinheiro da Silva**, para fornecimento de Nintedanibe 100 mg.

Os medicamentos destinam-se ao tratamento de doença pulmonar intersticial, patologia de elevada gravidade, crônica e progressiva, sendo indispensáveis à manutenção da saúde e da vida dos pacientes.

Ressalta-se que os referidos fármacos não integram a lista padronizada do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo sua aquisição decorrente de determinação judicial.

### II DO PACIENTE OLY FRANCISCO SILVA BARRETO

No que se refere ao paciente Oly Francisco Silva Barreto, a demanda encontra-se atualmente na fase de cumprimento de sentença, conforme decisão de ID 171012172.

Consta nos autos que a parte autora apresentou orçamento para aquisição do medicamento no valor de R\$ 120.443,61 (cento e vinte mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme documento juntado (ID 170127662),

emitido pela empresa PROGOODS.

A decisão judicial determina que, em caso de não aquisição do medicamento pelo Município, poderá ocorrer o bloqueio judicial do referido valor, a fim de garantir o cumprimento da obrigação.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de que o Município de Itaituba proceda à aquisição direta do medicamento, como forma de:

- evitar bloqueio de verbas públicas;
- assegurar maior controle administrativo da despesa;
- garantir a continuidade do tratamento do paciente.

Ressalta-se, ainda, que o paciente faz uso contínuo do medicamento desde o ano de 2022, contudo, consta nos autos que a prescrição médica apresentada se encontra desatualizada (datada de 25 de julho de 2022), sendo necessária sua atualização, com acompanhamento médico regular.

### I.II DO PACIENTE MANOEL PINHEIRO DA SILVA

Quanto ao paciente Manoel Pinheiro da Silva, verifica-se que o mesmo possui prescrição médica atualizada, bem como situação processual relevante.

O Juízo da 1ª Vara Cível indeferiu inicialmente o pedido de tutela de urgência, sob fundamento de ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Todavia, em sede de agravo de instrumento (ID 35444557), a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro deferiu a antecipação de tutela recursal, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com os Temas 6 (STF) 106 (STJ) 1234 (STF), determinando o fornecimento do medicamento pelo Município, mesmo embora restrinjam a concessão de fármacos não padronizados a situações excepcionais, visando garantir o direito a saúde quando a via administrativa se mostra ineficaz.

Na decisão, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de

multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao teto de R\$ 30.000,00.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura o direito à saúde (art. 196), impondo aos entes federativos o dever de garantir o acesso às ações e serviços de saúde.

Nos termos da Lei nº 8.080/1990, o Sistema Único de Saúde é estruturado de forma descentralizada, com responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios.

Os temas 6 (STF), 106 (STJ) e 1234 (STF), formam um conjunto de diretrizes que, embora restrinjam a concessão de fármacos não padronizados a situações excepcionais visam garantir o direito a saúde quando a via administrativa se mostra ineficaz, os requisitos são:

- 1) laudo médico fundamentado que ateste a imprescindibilidade do fármaco e a ineficácia das alternativas do SUS;
- 2) incapacidade financeira do paciente;
- 3) registro de medicamentos na ANVISA.

Apenas por apego à argumentação, cabe expor que não se trata de tratamento experimental e extremamente custoso, muito pelo contrário é o procedimento já consolidado na área médica, o qual, respeitando os riscos inerentes a um procedimento cirúrgico, assegura muito provavelmente a cura do enfermo. Logo, não se está exigindo algo excessivo, mas um mínimo, ou seja, assegurar o tratamento médico adequado e necessário a um enfermo, ou seja, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde de seus próprios cidadãos, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela imediata aquisição dos medicamentos Nintedanibe 100 mg e 150 mg, em cumprimento às decisões judiciais, destacando-se, quanto ao paciente Oly Francisco Silva Barreto, a necessidade de aquisição direta para evitar bloqueio judicial no valor de R\$ 120.443,61, com a continuidade do fornecimento e exigência de atualização da prescrição médica (datada de 25/07/2022), e, quanto ao paciente Manoel Pinheiro da Silva, o cumprimento imediato da decisão proferida em agravo de instrumento, com observância do prazo de 30 dias e prevenção da incidência de multa diária, reconhecendo-se, ainda, a natureza excepcional da contratação por se tratar de demanda superveniente decorrente de decisões judiciais, impondo-se o integral cumprimento das ordens judiciais como medida necessária à preservação do interesse público e à evitabilidade de sanções ao ente municipal.

É o parecer.

Itaituba-PA, 27 de abril de 2026.

DANRLISON  
FERREIRA  
NUNES:9251406529  
1

Assinado de forma digital  
por DANRLISON FERREIRA  
NUNES:92514065291  
Dados: 2026.04.28  
14:36:55 -03'00'

**DANRLISON FERREIRA NUNES**

Analista Jurídico

DIEGO CAJADO  
NEVES:7636413  
5234

Assinado de forma  
digital por DIEGO  
CAJADO  
NEVES:76364135234  
Dados: 2026.04.28  
10:56:09 -03'00'

**DIEGO CAJADO NEVES**

Procurador Geral do Município de Itaituba-PA